

TESE 17

O CONCURSO MATERIAL ENTRE O CRIME DE PORTE ILEGAL OU AUSÊNCIA DE REGISTRO DE ARMAS DE FOGO, CRIME DE HOMICÍDIO E OUTROS

Thales Tácito Pontes Luz de Pádua Cerqueira
Promotor de Justiça - Minas Gerais

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO. 2 DA *NOVATIO LEGIS IN PEJUS* - LEI N. 9.437/97. 3 DO CONFLITO APARENTE DE NORMAS. 3.1 PRIMEIRO PRINCÍPIO. 3.2 SEGUNDO PRINCÍPIO. 4 CONCLUSÃO: SOLUÇÃO TÉCNICA-JURÍDICA - CONCURSO DE CRIMES.

1. 1. INTRODUÇÃO

As armas sempre desempenharam um papel importante na história do homem.

As armas podem ser classificadas em próprias, a saber, usadas com o fim de defesa e ataque, como as armas de fogo, e, ainda, impróprias, ou seja, fabricadas sem aquela finalidade, mas sim, outra distinta (utensílios domésticos, instrumentos de trabalho, etc.), como as armas brancas (facas, punhais, etc.).

O termo arma também tem sentido de subdivisão das tropas combatentes de um exército.

Tradicionalmente as armas são infantaria, cavalaria, artilharia e engenharia; hoje em dia, muitos países incluem os blindados e as comunicações.

Ninguém sabe ao certo quem inventou as armas de fogo. Os chineses talvez as tenham usado há milhares de anos. Mas as armas de fogo tal como as conhecemos somente foram usadas no mundo ocidental depois que os europeus aprenderam a usar a pólvora, no século XIII. A maior parte dos historiadores acredita que a primeira delas eram semelhantes a canhões e foram utilizadas pelos árabes no norte da África, por volta de 1250. Essas armas e os primitivos canhões eram tubos de bronze ou ferro com um pequeno orifício na extremidade fechada, por onde se acendia a carga¹.

¹ Enciclopédia Delta Universal S.A. Volume 2- Pg.671/Rio de Janeiro (1980)

As armas ajudaram o homem, desde os primórdios, a se defender de animais carnívoros, realizar caça para subsistência; conquistar vastas regiões selvagens e permitir que o homem defendesse sua caverna/abrigo/casa/comércio e família, contra os inimigos.

Todavia, diante da falibilidade humana e sua perversidade, que abalou emocionalmente Santos Dumont ao usarem seu invento pró-guerra, as nações utilizaram as armas para travar guerras e continuam a inventar novas armas (potencialmente mais ofensivas - como mísseis, armas nucleares, armas biológicas - vírus de laboratório, armas químicas, etc.) que matam cada vez mais pessoas. Um submarino Polaris com seus mísseis e ogivas nucleares possui maior poder destrutivo do que todas as armas usadas na 2ª Guerra Mundial.

Hodiernamente, as armas nucleares são a maior ameaça à humanidade, devido à força de destruição que possuem. As nações não podem cogitar numa guerra total como meio de atingir objetivos nacionais, pois mesmo que uma nação atacasse outra com armas nucleares, provavelmente ela seria fulminada através de um contra-ataque.

Diante deste novo quadro global, com eminente risco a perpetuação da espécie humana, pelo próprio homem, em 24 de outubro de 1945, logo depois do término da Segunda Guerra Mundial, fora criado a Organização das Nações Unidas (ONU). À medida em que a guerra caminhava para o fim, as nações que se opunham à Alemanha, Itália e Japão decidiram que um conflito daquele vulto não deveria mais ocorrer.

Assim, os representantes dessas nações reuniram-se em San Francisco (EUA), em abril de 1945 e elaboraram o plano de uma organização que trabalhasse pela manutenção da paz no mundo. Esse plano acha-se descrito num documento chamado *CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS*. Em 26 de junho de 1945, 50 nações assinaram a Carta da ONU. A Carta contém 04 objetivos e 07 princípios.

O primeiro objetivo é preservar a paz mundial e a segurança universal. O segundo, é encorajar as nações a serem justas em suas ações uma com as outras. O terceiro, é ajudar as nações a cooperarem no esforço de resolver seus problemas. O quarto, é servir como um canal para que todas as nações possam trabalhar para esses objetivos comuns.

O primeiro princípio é que todos os membros têm direitos iguais; o segundo, é o de que se espera que todos os membros cumpram seus deveres estipulados pela carta; o terceiro, é o de que estão de acordo, por princípio, em resolver seus conflitos pacificadamente; o quarto, de que concordam em não se valer da força ou da ameaça da força contra as demais nações, exceto em caso de autodefesa; o quinto, de que os membros concordam em ajudar as Nações Unidas em qualquer ação que venha a levar avante para cumprimento dos objetivos da carta; o sexto, de que as Nações Unidas concordam em agir partindo do princípio de que os Estados não-filiados têm os mesmos direitos dos Estados-membros no sentido de preservar a paz mundial e manter a sua segurança; por fim, o sétimo princípio resume-se de que as Nações Unidas aceitam os princípios da não intervenção nas ações de uma nação-membro dentro de suas próprias fronteiras, desde que essas ações não interfiram em outras nações.²

² Enciclopédia Delta Universal S.A. Volume 10- Pgs. 5563-5581/Rio de Janeiro (1980)

Assim, se as armas nucleares representam a morte instantânea da humanidade, as armas de fogo, por sua vez, representam a morte lenta e dolorosa da vida do planeta, da forma como são perversamente utilizadas.

A Carta das Nações Unidas menciona muito sucintamente a necessidade do controle de armas, carta esta redigida antes que se iniciasse a era nuclear, com posterior formação do comitê de desarmamento.

2. DA NOVATIO LEGIS IN PEJUS - LEI N. 9.437/97

A Lei n. 9.437, de 20 de fevereiro de 1997, instituiu o Sistema Nacional de Armas (Sinarm), no Ministério da Justiça, no âmbito da Polícia Federal, com circunscrição em todo território nacional; estabeleceu no Capítulo II e III, respectivamente, as condições para o registro e porte de arma de fogo, definindo ainda os crimes (crimes de ação múltipla e conteúdo variado – princípio da alternatividade do tipo penal) e outras providências.

A mudança legislativa trazida à baila pela Lei n. 9.437/97 sugere, hodiernamente, em determinadas situações fáticas, uma nova postura doutrinária e pretoriana: a não incidência do princípio da subsidiariedade tácita ou da consunção, quando houver a falta de registro de arma de fogo e/ou falta do competente porte, empregada para a prática infracional.

Dessa forma, resume-se que o instrumento jurídico adequado ao caso concreto, será o *concurso de crimes (concurso material* – art. 69 do *Codex Penal*) entre o crime previsto no art. 10 da Lei n. 9.437/97 (de 20 de fevereiro de 1997) com o delito almejado pelo agente ativo (homicídio, roubo, seqüestro etc.).

Antes do advento da citada Lei, o porte ilegal de arma de fogo era contravenção penal (art. 19 da Lei de Contravenções Penais); com o processo legiferante da *novatio legis in pejus*, a contravenção penal do art. 19 do Decreto-Lei n. 3.688, de 3 de outubro de 1941, foi derogada, para dar ensejo ao conhecido *crime de porte ilegal de arma* (devendo ser acrescido ao citado jargão forense, *crime de porte ilegal de arma de fogo e falta de registro*), restando apenas a subsunção típica do porte ilegal de arma branca.

Por força do art. 20 da indigitada Lei combinado com o art. 5º do mesmo Diploma Penal, associado ao fato de sua retificação no Diário Oficial da União no dia 25 de fevereiro de 1997 (inteligência do art. 1º, §3º, da Lei de Introdução ao Código Civil) e prorrogação (embora tardia) do presidente da República, o dia exato que entrou em pleno vigor os crimes previstos na Lei n. 9.437/97 foi 9 de novembro de 1997 ou, adotando a boa técnica jurídica, 13 de novembro de 1997 (art. 1º, §3º, da LICC).

Por consequência imediata as principais diferenças da derogada contravenção citada para a Lei n. 9.437/97 passaram a ser:

I. o porte ilegal de armas de fogo (armas próprias, ou seja, usadas para o fim de defesa ou ataque), a saber, qualquer arma que utiliza a força de um explosivo ou mola ou gás comprimido, como força propulsora para disparar uma bala, uma granada ou outro projétil, passou a ser crime; o porte ilegal de armas brancas (armas impróprias), permaneceu na condição de contravenção penal;

II. o art. 19 da LCP tem como objetividade jurídica a vida, incolumidade física e saúde dos cidadãos; já o art. 10 da Lei n. 9.437/97 além desta objetividade jurídica, tem uma peculiar: fidelidade do cadastro das armas de fogo no Sinarm;

III. como o art. 19 da LCP apenas ficou com a tipificação de armas brancas, estas não exigem licença da autoridade; já o art. 10 da Lei n. 9.437/97, que cuida apenas das armas de fogo, estas exigem licença da autoridade competente para registro e porte;

IV. na antiga redação do art. 19 da LCP entendia-se que havia imunidade para os policiais portarem as armas no exercício de suas funções; hoje, com a nova Lei, precisa estar cadastrado; fora do serviço, precisa de registro e licença para o porte pelo superior hierárquico de maior graduação; vigias e guardas-noturnos precisam de registro e porte das armas de fogo; Promotores de Justiça³ e Magistrados tem porte legal, mas precisam registrar as armas no SINARM e, por lisura de seus atos e respeito ao cargo, sugiro que oficiem a Instituição sobre seus registros, e informem que portam armas de fogo e, por fim, dêem as características das armas.

Discute-se, atualmente, se o porte de arma de fogo do Promotor de Justiça é válido somente no Estado-membro em que ocupa cargo ou em todo território nacional. A princípio, a lógica indica a primeira solução, mas esta conclusão é um sofisma, pois a Lei n° 8.625/93, artigo 42, previu o porte automático de arma.

Logo, sendo a Lei 8.625/93 uma Lei Federal e, ainda, esta prevendo que a carteira funcional vale em todo território nacional, maior razão para o porte sê-lo, pois sua segurança pessoal deve transpor as divisas do Estado em que atua, mesmo porque cuida de meliantes domiciliados em diversos Estados brasileiros (interpretação gramatical - “e”; lógica e teleológica da citada lei federal).

V. no art. 19 da LCP havia posição majoritária negando o confisco de armas, pois o art. 91, II, a, do Código Penal falava em *crime*; hoje, com a nova lei, o confisco é automático, não havendo discussões;

VI. o art. 19 da LCP não permite tentativa, face o art. 4º da LCP; já o crime do art. 10 da Lei n. 9.437/97, nos verbos em que não são crimes de mera conduta (são poucos), permite a tentativa;

VII. o art. 19 da LCP exige como elemento objetivo do tipo que a contravenção ocorra *fora de casa ou dependência desta*; o art. 10 da Lei n. 9.437/97 não menciona esse elemento objetivo, o que consagra a tese que, *dentro de casa, a ausência de registro da arma de fogo é crime, o que permite o flagrante (art. 5º, XII, da CF/88, ainda que durante a noite e sem mandado judicial)*; *fora de casa, o crime da nova lei ocorrerá na modalidade de falta de porte da arma de fogo*;

VIII. a contravenção do porte ilegal de arma branca tem tipo simples, com apenas um verbo: *trazer consigo*, não se punindo o verbo transportar; já o porte ilegal de arma de fogo passou a ser *crime de ação múltipla e ou conteúdo variado*, a saber, o tipo penal descreve várias modalidades de realização do crime, inclusive o verbo *transportar*, associado ainda, ao fato de ser *crime permanente*, a saber, sua consumação se protraí no tempo e assim, enquanto não cessar a permanência, o agente encontra-se em flagrante delito (art. 303 do CPP).

³ No Estado de Minas Gerais, o porte de armas de fogo é previsto na Lei Complementar nº 34/94, artigo 109.

Neste aspecto, a nova Lei trouxe uma consequência marcante na figura do *flagrante preparado ou provocado*: tratando-se de crime de *ação múltipla e permanente*, não há que se falar em flagrante preparado.

Explico.

Flagrante preparado é o flagrante ocorrido por força do *induzimento* do meliante à prática delitiva, influenciando a polícia ou outrem em seu *animus*. Como é cediço, no nosso sistema jurídico pátrio, não é possível tal figura, como ocorre nos Estados Unidos da América, pois o induzimento da polícia para o agente cometer a infração penal exclui a *vontade da conduta* e consequentemente, o fato típico. Por este motivo, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, Corte Máxima Judiciária brasileira, sumulou:

Súmula 145 do STF:

“Não há crime quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a consumação”.

Mutatis mutandis, a Egrégia Casa entendeu que no flagrante preparado, como os meios empregados e o objeto material jamais poderiam levar à consumação da infração penal, materializa-se o crime impossível (art. 17 do estatuto repressivo).

Todavia, nos crimes de ação múltipla ou conteúdo variado, se o flagrante preparado incidir no verbo, por exemplo, *portar*, a saber, a polícia induz o agente a sair de sua residência portando arma de fogo, neste verbo do tipo não há enquadramento típico. Todavia, o flagrante ainda é possível, por exemplo, no verbo *possuir, sem autorização legal, arma de fogo*, ou seja, a falta de *registro* da arma, eis que este é outro verbo do tipo e ainda, *crime permanente*. Inteligência do art. 303 do CPP;

IX. na contravenção apenas pune-se o *porte ilegal* de armas brancas; na *novatio legis* pune-se o *porte ilegal* de arma de fogo, *bem como a falta de registro de arma de fogo no Sinarm*, como se depreende dos verbos do tipo *possuir, deter, fabricar, alugar, receber, ter em depósito, ceder, ainda que gratuitamente, manter sob guarda, etc.*

Neste particular, chegaremos a conclusão de que o porte ilegal de arma de fogo passou a ter *duas objetividades jurídicas*:

- a) a incolumidade física (vida e integridade corporal) ou a saúde dos cidadãos;
- b) a fidelidade do registro das armas no Sistema Nacional de Armas (Sinarm), localizado em Brasília/DF.

Por conseguinte, a *novatio legis* trouxe um *plus* em relação a contravenção penal: uma objetividade jurídica exclusiva - *fidelidade do registro de armas no Sinarm, como maior instrumento de SEGURANÇA PÚBLICA já existente*.

Em primeira análise, usemos como exemplos os crimes de homicídio e de roubo: as objetividades jurídicas do homicídio (vida humana *extra-uterina*) e porte ilegal de arma apenas são semelhantes quanto à incolumidade física ou saúde dos cidadãos, o que, na época da contravenção penal, sustentava a absorção do delito menor pelo maior, diante do conflito aparente de normas e, corolário, aplicação dos princípios da subsidiariedade tácita ou consunção, dependendo do enfoque aplicado; todavia, hodiernamente as objetividades jurídicas dos citados delitos passaram a se diferenciar na fidelidade do cadastro/registo de armas no Sinarm, sendo esta *objetividade jurídica exclusiva* do crime de porte ilegal de arma, visando, *mutatis mutandis*, a segurança pública afetada pela escalada da marginalidade. Por corolário, tratando-se de objetividade jurídica diferente, a hipótese cuida

de *concurso de crimes* e não de conflito aparente de normas. Por fim, o delito de homicídio somente restaria tipificado isoladamente, se o agente tivesse o porte e o registro da arma de fogo.

Idem no tocante ao roubo, fazendo neste delito uma ressalva: como o delito de roubo com emprego de arma de fogo constitui causa especial de aumento de pena (art. 157, §2º, I, do Código Penal – para alguns, qualificadora, sendo este emprego não técnico, eis que qualificadora aumenta o *quantum* mínimo e máximo da pena), o Ministério Público, caso adote esta posição, ao realizar a exordial acusatória, deve tipificar o roubo sem causa de aumento de pena pelo emprego de arma e **adicionar o crime do porte ilegal de arma, em concurso material**, para evitar o *bis in idem*. Destarte, somente se o agente tiver o registro e porte da arma de fogo ou, ainda, tratar-se de arma branca, é que incidirá o tipo do art. 157, §2º, I, do Código Penal, isoladamente (sem concurso de crimes).

Dessa forma, tratando-se finalmente de crime do art. 10 da Lei n. 9.437/97, como a conduta de *possuir (e outras condutas consistentes na falta de registro) e portar (ausência de porte)* arma de fogo constituem-se em atos ou condutas dissociadas do homicídio e do roubo, bem como possuem os delitos *objetividades jurídicas distintas, com a novatio legis*, não é mais possível, *data venia*, filiar-se a corrente que entende que o crime de portar arma de fogo ou não ter seu registro trata-se de crime-meio para o crime-fim que seria o próprio homicídio, pelo que deve ser absorvido (aplicando o conflito aparente de normas), ou, ainda, pronunciar pelo crime contra a vida e absolver pelo delito conexo, enfim, cabendo aos senhores jurados o julgamento apenas pelo crime maior praticado contra a vítima, eis que tais raciocínios, mormente no procedimento Egrégio Tribunal do Júri, fere a conexão de delitos afetos ao Juízo Natural da causa (arts. 76, III, c/c 78, I, ambos do Código de Processual Penal), na medida em que a competência constitucionalmente prevista do Egrégio Tribunal do Júri, estende-se aos delitos conexos.

Nesse sentido, a corrente pretoriana majoritária na época em que o porte ilegal de arma era contravenção penal, no sentido da absorção do porte ilegal de armas para o delito mais grave, hodiernamente, deve ser repensada, para aplicar o *concurso de crimes (concurso material)*, pelas razões já expostas e ainda dissertadas *infra*.

Em primeiro lugar, *data venia*, não se pode mais aplicar o princípio da consunção e o da subsidiariedade tácita no conflito aparente de normas, visto que as condutas atuais do porte ilegal de arma e ausência do registro de arma de fogo no Sinarm, são condutas dissociadas dos delitos mais graves (homicídio, roubo, extorsão mediante seqüestro, etc.), bem como possuem *objetividades jurídicas distintas*.

Antes de aprofundar no tema **conflito aparente de normas**, aproveito o ensejo da *escalada da criminalidade, deixando grafado nesta tese que em inúmeras comarcas, principalmente nas Capitais, vem crescendo o número de homicídios, extorsões mediante seqüestros e roubos, em proporção assustadora, quiçá resultado da situação econômica e social que atravessa nosso lindo País. Posto isto, a escalada da violência em todo território nacional, justificou a Lei n. 9.437/97, mas não a letra fria da lei. É necessário, ainda, para alcançar o objetivo do legislador (desarmamento), uma posição mais eficaz e severa por partes das autoridades, principalmente do Ministério Público, que acima de tudo, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica – custus legis (art. 127, caput, da Constituição Federal de 1988).*

Ernest Hemingway, nascido em 21 de julho de 1.899 e vencedor do Prêmio Nobel de Literatura em 1.954, em suas lembranças da 1ª Guerra Mundial, quando voluntariamente se apresentou em 1917, escreveu a obra clássica/romance: “A FAREWELL TO ARMS” (ADEUS ÀS ARMAS, 1929) (livro editado em Português pela editora Livros do Brasil).

Passados 100 anos de seu nascimento, a Política Criminal atual exige o desarmamento, para diminuir as seqüelas traumáticas de mortes trágicas e quiçá, estopim de uma guerra fatal de nervos e descontrole bélico mundial.

Um estudo realizado pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) advertiu que o Brasil é um dos seis países (imaginem se fosse!).

Destarte, não se pode dar tratamento brando a meliantes que não possuem registro e/ou porte de arma de fogo, pois estes são “homicidas em potencial”, diante da nova preocupação global; enfim, o mundo, às vésperas do terceiro milênio, teme uma 3ª Guerra Mundial, esta, fatal ao planeta, visando desarmar armas nucleares, mísseis etc. Todavia, nada disto tem sentido, se não dermos importância também às armas de fogo, sem dúvida nenhuma potencialmente inferiores aos mísseis e armamentos nucleares, mas também um câncer social.

3. DO CONFLITO APARENTE DE NORMAS

Em relação ao tema conflito aparente de normas, ou, concurso aparente de normas, o festejado professor, autor de obras penais, Damásio Evangelista de Jesus, de forma sábia resumia em aulas: não há conflito de normas, porque a norma é uma só.

Destarte, concurso aparente de normas é o conflito que se estabelece entre duas ou mais normas, aparentemente aplicáveis ao mesmo fato.

Os elementos sine qua non à aplicação de um dos quatro princípios (especialidade, subsidiariedade, consunção e alternatividade) do concurso aparente de normas são:

- a) *unidade de fato (há somente uma infração penal);*
- b) *pluralidade de normas (duas ou mais normas pretendendo regular o único fato);*
- c) *aparente aplicação ou incidência de todas normas ao caso concreto;*
- d) *efetiva aplicação de apenas uma única norma ao caso sub judice.*

Por conseguinte, havendo a constatação do conflito aparente de normas, aplicável um dos quatro princípios (chamados de princípios solucionadores do conflito aparente de normas), que, via de consequência, afastará as normas não incidentes, indigitando somente àquela aplicável ao caso concreto.

No tocante a tese combativa, peço licença para apenas comentar dois princípios norteadores do tema, que reforçam o posicionamento defendido: princípio da subsidiariedade e princípio da consunção.

3.1 PRIMEIRO PRINCÍPIO-SUBSIDIARIEDADE

Pelo princípio da subsidiariedade (lex primaria derogat subsidiariae), a norma subsidiária é aquela que descreve um grau menor de violação de um mesmo bem jurídico, ficando, portanto, absorvida pela norma primária (fato mais amplo e mais grave). Assim, a

norma subsidiária funciona apenas como um soldado de reserva (expressão de Nelson Hungria), ou seja, se durante a Instrução a prova ficar frágil e inconsistente em relação à norma penal primária, não se ajustando ao caso concreto, opera-se a desclassificação (emendatio libelli ou mutatio libelli ou regras específicas do procedimento do Júri) para a norma reserva ou subsidiária.

Por corolário, diante deste princípio, é imprescindível a análise do caso concreto, para verificar se um fato (subsidiário) está contido dentro do outro (primário), como se uma caixa de presentes menor coubesse dentro de outra maior; havendo, assim, uma comparação da parte para o todo, de menos amplo, para mais amplo; de conteúdo para continente; de menos grave para mais grave, enfim, de minus a plus.

Como é cediço, há duas espécies de subsidiariedade:

a) *expressa (quando a própria norma penal reconhece seu caráter subsidiário). Ex: art. 121 c/c art. 14, II (tentativa branca de homicídio – norma primária) em relação ao art. 132 (exposição a perigo), pois o art. 132 do Código Penal é claro em sua incidência: se o fato não constituir crime mais grave; art. 129, §3º: a lesão corporal seguida de morte, somente pode ser aplicada como figura preterdolosa, se as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo;*

b) *tácita (ou implícita – quando a norma penal silencia, mas, pela análise do caso concreto, resume-se do caráter subsidiário da norma). Ex: mediante emprego de violência, a vítima é constrangida a entregar suas jóias ao sujeito ativo do delito.*

Aparentemente incide o tipo definidor do roubo (norma primária) e do constrangimento ilegal (norma secundária), prevalecendo o primeiro. Exemplos:

a) *crime de ameaça (norma primária) em relação ao crime de constrangimento ilegal (norma secundária);*

b) *crime de homicídio (norma primária), em relação a antiga contravenção de porte ilegal de arma (art. 19 da Lei de Contravenções Penais – norma secundária), por existir a mesma objetividade jurídica, antes do advento da Lei n. 9.437/97⁴.*

Conclusão:

A tese do princípio da subsidiariedade para solucionar eventual conflito aparente de normas, exige, como condição precípua, que a norma primária e secundária descrevam, respectivamente, um grau maior e menor de violação, de um mesmo bem jurídico.

Diante desta assertiva, concluo que, atualmente, com o advento da Lei n. 9.437/97, não mais se pode aplicar o princípio da subsidiariedade tácita para o homicídio, roubo e outros delitos praticados juntamente com a falta de registro e porte de arma, na medida em que o crime de porte ilegal de arma passou a ter uma objetividade jurídica diferenciada do delito contra a vida, dos delitos patrimoniais e dos demais: a fidelidade do cadastro de armas no Sinarm, como elemento caracterizador da segurança pública.

Portanto, hodiernamente, havendo crime de homicídio com o crime da Lei n. 9.437/97, não se aplicam os princípios do conflito aparente de normas, pois não há unidade

⁴ Capez, Fernando. Professor e Promotor de Justiça de São Paulo/SP. Anotações de Aula/Apostila de Direito Penal Geral. Curso MPM/São Paulo-Capital

de fato e sim, pluralidade de fatos, a saber, concurso de crimes (ocorrência de dois ou mais delitos, por meio da prática de uma ou mais ações), com análise de sua espécie (concurso material, concurso formal ou crime continuado). Logo, a ausência de registro ou porte de arma de fogo provocará o concurso material de crimes.

Caso não houvesse esta inovação legiferante, a mudança de contravenção de porte ilegal de arma de fogo para crime não teria o condão de indicar o concurso de crimes, pois a objetividade jurídica das duas infrações penais seriam a mesma: vida, saúde ou incolumidade física dos cidadãos (homicídio, roubo – incluindo a posse/propriedade – VS. art. 19 da LCP).

Por fim, como ensina a doutrina, é tênue a diferenciação do princípio da consunção do princípio da subsidiariedade tácita, ficando a mercê do enfoque em que se aplica aos mesmos. Assim, no princípio da subsidiariedade tácita, a comparação das normas penais ocorre em função do fato concreto praticado, buscando qual norma penal incide; no princípio da consunção, não se recorre às normas para resolver a incidência de uma delas, mas sim, simplesmente, comparam-se os fatos, verificando-se que o mais grave absorve o menos grave. Todavia, em ambos os princípios exige-se a mesma objetividade jurídica das normas penais aparentemente aplicáveis ao mesmo fato, pois do contrário aplica-se o concurso de crimes, salvo algumas decisões pretorianas, que para o princípio da consunção, não exige, em determinadas hipóteses, a mesma objetividade jurídica para efeito de absorção, conforme será abordado nesta tese, restringindo-se apenas a análise de crime-meio e crime-fim.

3.2 SEGUNDO PRINCÍPIO-CONSUNÇÃO

Pelo princípio da consunção (lex consumens derogat consumptae), um fato mais amplo e mais grave absorve o fato menos amplo, menos grave, que funciona como fase normal de preparação (antefactum não punível) ou execução (crime progressivo ou crime complexo ou progressão criminosa) ou ainda, mero esgotamento (postfactum não punível).

Em linguagem vulgar, costuma-se dizer que o tubarão (fato mais abrangente) engole as sardinhas (fatos que integram aquele como sua parte).

A consunção se verifica em três espécies:

I. no crime progressivo, a saber, aquele onde o agente, objetivando, desde o início, produzir o resultado mais grave, pratica, por meio de atos sucessivos, crescentes violações ao bem jurídico (unidade de desígnios e diversos atos-crime plurissubsistente). O último ato, causador do resultado inicialmente pretendido, absorve os demais.

Exemplo: com intenção de matar a esposa, o agente se arma com um pedaço de madeira e desfere diversas pauladas (vários atos) até matá-la. Há vários atos progressivamente mais graves e uma só conduta, um só crime. O último golpe letal ("O tubarão engole...), absorve os golpes anteriores (...as sardinhas" – lesões corporais sucessivas), respondendo o agente por homicídio consumado. Portanto, para a caracterização do crime progressivo é necessário o concurso de unidade de desígnio (única vontade/unidade do elemento subjetivo); unidade de fato (existe um só crime, dirigido por uma só vontade); pluralidade de atos; e, progressividade na lesão ao bem jurídico;

II. no crime complexo, a saber, aquele que resulta da fusão de dois ou mais crimes autônomos, que passam a funcionar como elementares ou circunstâncias do tipo complexo, sendo que o fato complexo absorve os fatos autônomos que o integram.

Exemplo: latrocínio, em relação ao roubo e ao homicídio (fatos que compõem o crime complexo, são absorvidos pelo crime resultante da fusão – o agente somente responde pelo latrocínio);

III. na progressão criminosa, com três subespécies:

a) em sentido estrito, a saber, o agente inicialmente deseja produzir um resultado e ao consegui-lo, decide prosseguir e reiniciar a agressão, produzindo um resultado mais grave, que absorve o menos grave desejado. Tal subespécie difere do crime progressivo, pois neste há desígnio autônomo e naquela há pluralidade de vontades.

Exemplo: marido que deseja lesionar sua esposa. Após conseguir seu intento, muda de idéia e resolve matá-la. Os fatos anteriores ficam absorvidos. Portanto, para a caracterização da progressão criminosa é necessário o concurso de pluralidade de desígnio (duas ou mais vontades, eis que inicialmente o agente deseja praticar um crime e, ao cometê-lo, resolve praticar outro de maior gravidade); pluralidade de fato (existe mais de um crime, dirigido por mais de uma vontade, o que difere do crime progressivo, onde há um único fato delituoso composto de diversos atos); e, progressividade na lesão ao bem jurídico;

b) fato posterior não punível (postfactum não punível), a saber, quando após realizada a conduta, o agente pratica novo ataque contra o mesmo bem jurídico, visando apenas extrair proveito da prática anterior. O fato posterior é tido com mero exaurimento.

Ex: após o roubo, o agente vende ou destrói a res;

c) fato anterior não punível (antefactum não punível), a saber, quando um fato anterior menos grave for praticado como meio necessário (preparação ou execução) para a realização de outro mais grave, ficando por este absorvido. O fato mais grave absorve o menos grave, salvo a Súmula n. 17 do STJ, única exceção, onde o fato menos grave (estelionato) absorve o mais grave (falsidade documental), desde que a falsidade não tenha mais potencialidade lesiva. O critério usado nesta subespécie é diferenciado, conforme análise da Súmula, mas a condição exigida pelos Tribunais é a mesma objetividade jurídica do crime mais grave e menos grave, para adequação da absorção.

Todavia, há julgados que dispensam a mesma objetividade jurídica, apenas exigindo momentos consumativos idênticos ou similares; por fim, há ainda decisões pretorianas sem nenhuma exigência (mesma objetividade jurídica ou momentos consumativos similares), visando única e exclusivamente, a Política Criminal do momento em que vive a sociedade.

Neste particular (Política Criminal), o contexto social em que vivemos é sério, face a escalada da criminalidade e a recomendação da ONU (9º Congresso Internacional de prevenção do crime e tratamento do delinquente – abr./mai./95 – Cairo – Egito-O Brasil como membro, teve que atender a recomendação-vide o quinto princípio da Carta das Nações Unidas) de punir mais severamente o porte ilegal de arma (transformá-lo em crime), visando desarmar toda a população, evitando mortes acidentais, provocadas, lesões graves e exposição a perigo.

Portanto, a ONU, na essência, visou trazer uma cultura de desarmamento, deixando o registro e porte para a Polícia e para o cidadão que tenha maioria civil, aptidão psicológica, idoneidade, comportamento social produtivo, efetiva necessidade e

capacidade técnica de manuseio, para não ocorrer mortes estúpidas e delitos fúteis, como recentemente se noticiou o falecimento de um fiscal da CET (Companhia de Engenharia de Trânsito) de São Paulo (SP), que apenas avisou o motorista que este estava em local inadequado e seria multado, tendo como reação um tiro fatal, denotando despreparo emocional no manuseio de uma arma.

Nos Estados Unidos, o crime custa à sociedade o equivalente a US\$ 330 bilhões (4% do PIB). A banalização e a escalada da violência, num país onde o porte de arma é direito consagrado no texto Magna, sem grandes restrições, têm causado pânico na população. Homicídios em série em escolas e logradouros públicos, são noticiados a cada mês. Recentemente, no dia 28 de julho de 1999, na cidade de Atlanta (EUA), Mark Barton, 44 anos, investidor da Bolsa de Valores, matou várias pessoas e feriu dezenas, por ter perdido R\$70.000 em investimentos no mercado financeiro. Assim, para se “vingar” daqueles que “julgou” responsáveis pelo seu sofrimento, matou a atual mulher e os dois filhos de seu primeiro casamento, a marteladas, no edifício em que vivia. Não satisfeito em sua crueldade, o sociopata dirigiu-se ao prédio da corretora onde fazia negócios na Bolsa de Valores e matou a Secretária e o gerente; depois, atirou de forma difusa, para todos os lados, ceifando a vida de outras 04 pessoas; passou para o edifício vizinho e matou mais 05. Por fim, acado pela polícia, deu um tiro em sua cabeça (suicídio).

Agindo como agiu, o meliante fez lembrar do filme norte-americano “Um dia de fúria”, com Michael Douglas⁵ fazendo o papel de um cidadão americano que ficou paranóico com suas frustrações e fatos da vida urbana, atirando para todos os lados. A vida imitou a arte (ou a arte imitou a vida?). Consagra-se o incentivo que filmes tais causam na mente humana.

A polícia ainda descreveu que, no Estado de Alabama, há alguns anos, a primeira mulher de Mark Barton e sua sogra foram encontradas mortas a facadas, sendo que o mesmo fora suspeito mas não indiciado⁶. Como poderia estar portando armas, alguém sem o menor preparo psicológico?

Neste contexto, a tese de pena de morte (abolida parcialmente-proibida em tempo de paz- em nossa Carta Magna e consagrada como cláusula pétrea-artigo 5º, XLVII, exceto em caso de guerra declarada e tipificados os casos no Código Penal Militar, cujo meio de execução é o fuzilamento) para prevenção geral do crime cai por terra, pois os EUA, em diversos Estados, prevêm a pena fatal para “assassinato em 1º grau” e tal assertiva não tem reduzido a violência urbana, pelo contrário, tem-se elevado a cada ano. Some-se ainda, a previsão, nos EUA, da pena de morte para menores com 16 anos (e três Governadores de Estados querendo reduzir para 13 anos a idade mínima), sendo que, nos últimos 08 anos, 80 inocentes foram detectados através da Medicina Legal (engenharia genética-DNA). Os EUA é um dos seis países do mundo com previsão de pena de morte para menores e a violência juvenil tem crescido, a maioria, decorrente da violência doméstica⁷.

No Brasil, o custo do crime fica em US\$ 50 bilhões (10% do PIB, ou o total dos investimentos estrangeiros diretos de 1996 a 1998). Essas cifras incluem o custo do aparelho de segurança, da justiça criminal, do sistema carcerário (cerca de 600 a 800 reais

⁵ Exibido na Rede Globo de Televisão no dia 30.07.99/Sábado (Supercine)

⁶ Jornal Nacional/Rede Globo de TV Ltda., exibido no dia 30.07.99

⁷ Fantástico/Rede Globo de TV Ltda., exibido no dia 01.08.99

por manutenção de cada preso) e das propriedades perdidas, bem como o valor econômico das vidas e da desorganização familiar das vítimas (em 1997, o Brasil gastou 15 milhões de dólares com internação e tratamento de vítimas da criminalidade).

Portanto, o desarmamento é vital para a segurança pública, pois "para quem acha que uma situação dessas pode ser resolvida com mais tiros, outra estatística: No Rio de Janeiro, a polícia mata 6,5 pessoas para cada 100 mil habitantes. São cerca de 358 pessoas por ano. Esse total aproxima-se do número de pessoas mortas por todas as polícias de todos os Estados Unidos (380). Lá, o índice está em 0,15".⁸

Apenas por amor ao debate, um dos argumentos que a oposição ao desarmamento total utiliza é que se a proibição da venda de porte de armas ocorresse, a população ficaria indefesa e os meliantes protegidos, razão pela qual violência com violência se compensaria. Com todo respeito, este argumento vem demonstrando ser sofista, pois cresce o número de vítimas fatais que tentaram se defender com armas de fogo em delitos. Isto ocorre porque o bandido é preparado para ceifar a vida de outrem. Neste sentido, no dia 26 de julho de 1999, Quarta-feira, por volta de 21h30min., o policial militar Pedro Téo Júnior, de 26 anos, foi abordado por dois homens que tentaram roubar seu veículo, na Rua Jorge Monteleoni, no Jardim Sônia Maria, em Mauá, na Grande São Paulo. Ato contínuo, o policial reagiu à tentativa de assalto e disparou dois tiros na direção dos assaltantes.

Houve trocas de tiros e o policial foi atingido, batendo seu carro numa árvore e morrendo no local descrito. A polícia militar foi acionada e descobriu um dos prováveis meliantes, sendo o adolescente F.V.S., de 16 anos de idade.⁹

Conclui-se, pelo exposto, que se um policial militar, com capacidade técnica de manuseio e funcionamento de uma arma de fogo, preparado para situações de alto risco de vida, fora vítima fatal dos algozes, quicá um civil despreparado.

De 1997 até junho de 1999, a Polícia Federal registrou/cadastrou 1.500.000 (um milhão e meio) de armas de fogo; foram expedidos 4.000 portes neste período; a polícia ainda apreendeu 4.500 armas ilegais.

Estima-se que no Brasil há 20 milhões de armas de fogo sem registro.

Casos de banalização da violência são inúmeros e, pior, vêm crescendo no meio de menores infratores, nas conhecidas gangues, cuja aquisição de armas de fogo é mais fácil do que se imagina e a impunidade, mãe de todos os delitos, fica patente, na medida em que a Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) é protetiva, prevendo como mais severa medida sócio-educativa, a internação em Centros de Reeducação, no máximo por três anos (revista medida a cada rei na FEBEM de São Paulo); a causa da escalada da violência juvenil (e até infantil) repousa na banalização da violência, que, segundo estudo realizado recentemente nos EUA, constatou que uma criança, ao atingir os 10 anos de idade, terá assistido cerca de 20.000 mortes em filmes, jogos eletrônicos, simulações, noticiários, programas variados de TV ou brincadeiras. Ademais, a publicidade egoísta e movida pela ambição econômica desenfreada, tem servido de estímulo a violências aparentemente imotivadas.

⁸ Gaspari, Elio. In Folha de São Paulo-18/07/1.999. Seção Brasil/página 14

⁹ Oliveira, Eduardo de. in Folha de São Paulo/ Caderno Cotidiano (pg.05), 28.06.99

Dando continuidade à tese, o concurso material de crimes (homicídio ou roubo, etc., VS. porte ilegal de arma) trará uma consciência social mais eficaz, na medida em que o rigor legal será aplicado, na técnica e na Política Criminal, requisito da pena: prevenção geral. O Poder Judiciário, data máxima venia, não pode "lavar suas mãos", como outrora fez Poncio Pilatos, numa época em que a sociedade perde vários filhos/patriotas, "crucificados" por balas perdidas ou por assassinos e meliantes inconseqüentes e sem o menor respeito pela vida humana. A banalização da violência atingiu um índice tal, que a sociedade brasileira assiste costumeiramente noticiários e reportagens que filmam homicídios e demonstram estar "acostumados" com estas mortes, preocupando-se apenas quando a fatalidade "bate às suas portas".

O Poder Executivo e o Poder Legislativo estão fazendo a sua parte, visando restabelecer a ordem social. No mês de agosto de 1999, a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional da Câmara dos Deputados deliberará e votará no projeto de lei do Governo Federal sobre proibição do porte e venda de armas de fogo e munição, exceção feita a órgãos de segurança pública e empresas de vigilância. O relator, o deputado federal Alberto Braga (PMDB-DF), apesar de ser contra a proibição da venda, é a favor da restrição desta e do porte de armas, evitando de particulares circularem armados, exceto para manter uma arma em casa, mas com renovação do registro anualmente no Sinarm. Para o relator, a proibição da venda de armas não irá contribuir para o fim da violência, na medida em que "a maioria das armas usadas em crimes é clandestina"¹⁰. Neste particular, os próprios meliantes narraram quem lhes armam: o mercado negro; subtrações de armas em roubos, furtos (no Estado de São Paulo foram roubadas e/ou furtadas cerca de 71.000 armas de fogo de 1998 para cá), latrocínios e homicídios, todas retiradas de "homens de bem", diante de sua ineficiência e incapacidade de autodefesa; por fim, a própria polícia (setores corrompidos), abastecem os meliantes, em mercado ilícito ou através de apreensões regulares em crimes de contrabando e descaminho, mas com posterior comércio ilícito e clandestino¹¹.

Portanto, o projeto de lei do Governo promete esquentar a briga pelo desarmamento, principalmente porque a bancada gaúcha da Câmara dos Deputados é contra o completo desarmamento, pois as quatro fábricas de armas em funcionamento do país estão no Rio Grande do Sul. Por proposta do Deputado Paulo Paim (PT-RS), o projeto será discutido na Comissão de Trabalho, com a participação de representantes das indústrias de armas, dos trabalhadores no setor (estima-se que as empresas citadas garantem 10 mil empregos diretos e 17 mil indiretos no Estado Sulista), de órgãos de direitos humanos e do relator. No Estado do Rio de Janeiro, a partir do dia 04 de junho de 1999, entrou em vigor a lei estadual que proíbe a venda de armas no Rio de Janeiro.

Citada iniciativa, embora ideal e de boa-fé, parece-me de duvidosa constitucionalidade, diante da competência legislativa privativa da União (artigo 22, I-direito penal e XXI-normas gerais de material bélico da CF/88) e da existência de lei federal cuidando do tema (Lei n.º 9.437/97), o que afasta legislação concorrente dos Estados-membros para legislar sobre normas gerais (artigo 24, parágrafos terceiro e quarto da CF/88), razão pela qual a Adepol (Associação dos Delegados de Polícia do Brasil) está tentando, por intermédio do PSL, suspender, via liminar, a citada lei estadual, perante o STF. Neste caso, data venia, entendo que somente uma nova lei federal poderia

¹⁰ Damé, Luiza. In Folha de São Paulo-21/07/1.999. Seção Cotidiano/página 3

¹¹ Andrade, Goulart de Repórter Record - exibido no dia 26.07.99

derrogar em parte a Lei nº 9.437/97, proibindo ou limitando a venda ou qualquer forma de comércio de armas de fogo a particulares, exceção a órgãos de segurança pública.

Em recente pesquisa realizada em todo Brasil pelo Datafolha, em relação ao projeto de lei do Governo (proibição da venda de armas a civis), os resultados obtidos demonstram uma incoerência e dúvidas sobre o tema:

-59% concordam com o projeto e querem proibir a venda e porte de armas;

-59% concordam que o projeto sendo aprovado, os beneficiados serão os bandidos;

-69% acreditam na diminuição de diversos crimes, caso o projeto seja aprovado;

-55% temem que a aprovação do projeto faça com que a população fique ainda mais indefesa.

Particularmente, entendo que o desarmamento completo não atende nossa realidade social. O desarmamento, no Brasil, deve ser gradativo, passando primeiro por debates, plebiscito (artigos 14, I e 49, XV, ambos da CF/88), que escutem e conscientizem a população, eis que o tema envolve o direito a autodefesa permitida. Ademais, o desarmamento completo e irrestrito pressupõe não apenas o desarmamento da população, mas aumento de segurança pública, através da reeducação e reaparelhamento da polícia (incluindo aumento de salários, óbvio), com fiscalização rígida pelo Ministério Público, através das Promotorias Especializadas no Controle Externo da Atividade Policial (artigo 129, VII da CF/88), aparelhadas e criadas com finalidade específica e com participação de todos poderes constituídos da comunidade, evitando assim, caso a utopia do desarmamento completo se efetive, que a polícia compre armas mais baratas, diretamente dos fabricantes e depois as revenda a meliantes (corrupção do sistema por fatores sócio-econômicos).

Portanto, inicialmente, o ideal é o Poder Legislativo buscar uma solução salomônica, restringindo ainda mais a compra pelos civis, além das restrições já existentes e prevendo a proibição de revenda de armas pelos policiais, tipificando tal conduta.

Concluo, neste particular, que o Poder Legislativo, por ser criador da lei, que deve ser genérica (para todos) e abstrata, deve se preocupar em consagrar o desarmamento gradual/paulatino, com aumento das restrições já existentes, preparando a sociedade para o sonhado desarmamento total; noutro giro, o Poder Judiciário, que atua provocado, aplicando à lei no caso concreto, para as partes processuais (particular/restrito e não genérico), deve aplicar a norma jurídica (Dogmática Jurídica) e a ciência da interpretação destas (Hermenêutica Jurídica), a Política Criminal repressiva, visando o desarmamento total. Por fim, o Poder Executivo, na arte de administrar e com apoio no Ministério da Justiça, também deve preocupar-se com o desarmamento total, mas em forma de campanhas educativas, publicitárias, para que o Poder Legislativo logre êxito em, a princípio, votar o citado projeto de lei visando restringir o porte de armas e futuramente, idealizar o desarmamento total, proibindo a venda de armas de fogo a civis, caso a maioria da sociedade entenda a repercussão que isto provocará na prevenção do crime.

Assim sendo, conscientizar a sociedade é o primeiro passo.

Retomando o conflito aparente de normas, diante da análise das subespécies do princípio da consunção, concluo que, atualmente, com o advento da Lei n. 9.437/97, não mais se pode aplicar o princípio guerreado para o homicídio, roubo, etc., praticado

juntamente com a falta de registro e porte de arma, na medida em que o crime de porte ilegal de arma passou a ter uma objetividade jurídica diferenciada do delito contra a vida ou contra o patrimônio: a fidelidade do cadastro de armas no Sinarm, como elemento caracterizador da segurança pública, bem como, os momentos consumativos dos dois delitos são diferentes.

Por corolário, hodiernamente, havendo crime de homicídio ou roubo ou extorsão mediante seqüestro, seqüestro etc. com o crime de porte ilegal de arma, não se aplica os princípios do conflito aparente de normas, pois não há unidade de fato e sim, pluralidade de fatos, a saber, concurso de crimes (ocorrência de dois ou mais delitos, por meio da prática de uma ou mais ações), com análise de sua espécie (concurso material, concurso formal ou crime continuado). Ressume-se ainda, que, diante deste novo contexto jurídico, o crime de porte ilegal de arma de fogo (e ausência de registro) constitui-se em ato ou conduta dissociada do homicídio, tratando-se de crime de mera conduta (pois o legislador não exigiu resultado) ou, para outros doutrinadores, crime de perigo abstrato (presumido pela lei), enquanto que o crime de homicídio permaneceu sendo crime material; enfim, além das condutas dissociadas, os objetos jurídicos são diferenciados, os momentos consumativos são distintos, o que afasta a absorção.

Ademais, na hipótese de procedimento do Egrégio Tribunal do Júri, caso o Conselho de Sentença reconhecer causa de absolvição do crime contra vida, a simples ausência de registro imporá a punição pelo crime de porte ilegal de arma e, corolário, como efeito da condenação, a perda em favor da União, do instrumento do crime (arma de fogo-artigo 91, II, "a" do Código Penal), não reinando a impunidade de forma soberana, restando apenas a análise de aplicação da Lei nº 9.099/95, caso os requisitos subjetivos e objetivos mostrem-se imperiosos ao réu; artigo 91, II, "a", pois haverá condenação, no entanto, se fosse aplicado o Conflito Aparente de Normas e houvesse absolvição do crime contra a vida, o que deveria fazer o Poder Judiciário: devolver a arma de fogo àquele sem registro e porte, dando apologia ao crime e prestando auxílio material? Deveria decretar perda da arma sem condenação por crime algum?

Por todas estas razões, deve ser afastada a Política Criminal que visava, na época em que o porte ilegal de armas de fogo era contravenção penal, a inteligência do Conflito Aparente de Normas face o princípio do favor rei. A Política Criminal atualizada à lei que transformou o porte ilegal de arma em crime, deve voltar-se ao desarmamento e rigor penal: concurso de crimes.

4. CONCLUSÃO SOLUÇÃO TÉCNICA E JURÍDICA – CONCURSO DE CRIMES

Por todo o exposto, não se pode aplicar os princípios do conflito aparente de normas e, no procedimento escalonado do Egrégio Tribunal do Júri, o magistrado não pode subtrair da competência constitucional *ratione materiae*, do Egrégio Tribunal do Júri, mediante absorção na sentença de pronúncia, o crime conexo praticado junto com o homicídio, a saber, o porte ilegal de arma (art. 76, III, c/c art. 78, I, vis atrativa, ambos do Estatuto Processual Penal), ou, ainda, pronunciar o crime contra a vida e absolver o conexo (mesmas disposições), cabendo, nestas hipóteses, o recurso em sentido estrito (art. 581, IV, do Cód.Proc.Penal). Neste sentido:

"Os crimes conexos àqueles da competência do Júri devem ser julgados por este". (TJRS/RJTJERGS 179/107)

Outrossim, mesmo que se quisesse aplicar a absorção do *porte ilegal de arma*, pelo princípio da consunção (*ante factum não punível*) como explicar a *falta de registro da arma, conduta esta, com o advento da nova lei, dissociada do porte ilegal de arma?*

Inteligência do princípio da alternatividade do tipo-crime de ação múltipla e conteúdo variado, consumação do verbo possuir – ou outros verbos ligados a falta de registro da arma (art. 10 da Lei n. 9.437/97) e Inteligência da aplicação do crime permanente (art. 303 do Código de Processo Penal).

Conclui-se, finalmente, que com o advento da Lei nº 9.437/97, que transformou a antiga contravenção do porte ilegal de arma de fogo em crime, não se pode aplicar os princípios do Conflito Aparente de Normas para os delitos praticados com arma de fogo e sim, deve ser aplicado o concurso de crimes.

O concurso material, nestas hipóteses, em visão Jurisprudencial moderna e atualizada com a nova lei descrita, atenderá não somente a Política Criminal atual (escalada da violência e conseqüente rigor penal), mas aos conceitos técnicos do tema conflito aparente de normas (não incidência do princípio da subsidiariedade tácita ou consunção – *post factum* não punível), postergado em épocas pretéritas, o que, certamente, afastará o manto obnubilante da impunidade e provocará um precedente fundamental para o Ministério Público cumprir sua função de fiel aplicador da ordem jurídica (*custus legis*). Nesse sentido:

“Sê digno de tua grave missão. Lembra-te de que falas em nome da LEI, da JUSTIÇA e da SOCIEDADE.

[...]

Sê justo. Que teu parecer dê a cada um o que é seu”

(Decálogo do Promotor de Justiça – J. A. César Salgado)

Conclui-se, de forma derradeira, que o instrumento jurídico adequado aos fatos narrados será o *concurso de crimes* (*concurso material* – art. 69 do *Codex* Penal) entre o crime previsto no art. 10 da Lei n. 9.437/97, de 20/2/97, com o delito almejado pelo agente ativo (homicídio, roubo, etc.).

Inteligência máxima do concurso de crimes (*concurso material* – art. 69 do *Codex* penal).

Política Criminal voltada a redução da escalada da violência e ao desarmamento.

“TRANSFORMEMOS AS ESPADAS EM ARADOS” !¹²

“TRANSFORMEMOS AS ARMAS DE FOGO EM VIDA” !

¹² Frase que expressa o objetivo das Nações Unidas a favor da paz mundial e encontra-se em uma estátua, na área da sede das Nações Unidas, na cidade de Nova Iorque (EUA). O edifício do Secretariado das Nações Unidas ergue-se ao fundo. A escultura, de autoria do soviético Yevgeny Vuchetich, foi doação da antiga URSS às Nações Unidas.